

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000037345

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010191-18.2005.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante VANDERLEI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ BRANZANI e RENATO FIORAVANTI.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte dos recursos e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão - nº 0010191-18.2005.8.26.0168

**Apelantes/Apelados:** 

Autor: VANDERLEI DE OLIVEIRA

Corréu: JOSÉ BRANZANI

Apelado/Corréu: RENATO FIORAVANTI

MM. Juiz de Direito: Fábio José Vasconcelos

1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena

#### Voto nº 16067

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO – MORTE DE FILHA MENOR – RESPONSABILIDADE CIVIL **SUBJETIVA** EXTRACONTRATUAL - Interposição de apelação, por parte do Autor, antes da publicação da decisão dos embargos de declaração - possibilidade em virtude da presença de interesse recursal. Concessão do benefício da justiça gratuita ao Corréu - possibilidade - análise da questão em sede recursal em razão da omissão do juiz "a quo" - presentes os requisitos para a concessão do benefício. Discussão da culpa dos Corréus em âmbito civil, apesar da existência de acordão penal reconhecendo a prescrição - possibilidade - o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva possui o condão de suprimir a culpa constatada em sentença criminal, cabendo a análise da culpa dos corréus. Aplicação da Súmula 145 do STJ - impossibilidade existência de vantagem indireta - relação de emprego entre proprietário do veículo e condutor. Pensão mensal pela morte de filha menor – possibilidade. Danos morais – morte de familiar – majoração do quantum indenizatório para o valor de R\$ 25.000,00 - reforma parcial da r. sentença. Inaplicação da súmula 45 do STJ impossibilidade. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO CORRÉU CONHECIDO E



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

#### PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de "ação de reparação de danos" ajuizada por VANDERLEI DE OLIVEIRA contra JOSÉ BRANZANI e RENATO FIORAVANTI, julgada parcialmente procedente pela r. sentença "a quo" (fls. 258/271), cujo relatório adoto, que condenou, de forma solidária, os Corréus ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00, devidamente acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, além da indenização pelo dano material - pensionamento - com a fixação nos seguintes termos: deduzindo das parcelas mensais a) 1/3 referente aos gastos que seriam suportados pela própria vítima para sua sobrevivência; b) 8% referente à percentual devido à Previdência Social; c) 50% em razão da culpa concorrente, hipótese em que as parcelas atrasadas deverão ser atualizadas pela Tabela Prática do TJSP, sendo que a partir da citação incidirão juros de mora de 1% am. Os Corréus foram condenados também a constituir capital para a garantia do pagamento das pensões (art. 475-Q do CPC), facultando-se ao Autor a alternativa constante no §2º do art. 475-Q. Em razão da sucumbência, deverão arcar com o pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total da condenação (dano moral e prestações em atraso devidas até a data do pagamento).

O Corréu Renato opôs embargos de declaração (fls. 274/276) que foram acolhidos pelo Juízo "a quo", o qual esclareceu que sobre o valor fixado a título de pensionamento a favor do Autor incidirá redução de 25%, pois os outros 25% integram a órbita de direitos da esposa do Autor, que não figura como parte na presente



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

demanda (fls. 278/279).

Inconformado com a r. sentença, Autor e o Corréu José interpuseram recursos de apelação. O Autor às fls. 282/288, tendo decorrido seu prazo para apresentação de contrarrazões "in albis". Já o Corréu José às fls. 290/298, desafiando contrarrazões às fls. 306/314.

O Autor, em suas razões recursais, pleiteou a majoração da indenização por danos morais para o valor de 200 salários mínimos. Impugnou, também, o valor da pensão mensal, requerendo sua fixação, em, no mínimo, 75% do valor do salário mínimo, além da sua prestação até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Requereu, ao final, o provimento do recurso.

O Corréu José, em sede recursal, pleiteou por: concessão do benefício da justiça gratuita; aplicação da súmula 145 do C. Superior Tribunal de Justiça; improcedência do pedido de pensão, visto que a vítima era menor e não havia relação de dependência econômica entre seus genitores e a infante; não cabimento da indenização por danos morais e, caso assim não se entenda, pela diminuição do valor dessa indenização e, finalmente, incidência de juros de mora a partir da citação (fls. 290/298). Em suas contrarrazões aduziu, preliminarmente, acerca da intempestividade do recurso de apelação do Autor, uma vez que aquele foi apresentado antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, e, no mérito, o não provimento do recurso do Autor.

O Corréu Renato também apresentou contrarrazões (fls. 302/305), requerendo, em síntese, o não provimento do recurso do Autor.

Os recursos foram regularmente



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

processados.

É o relatório.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença que julgou procedente em parte os pedidos, condenando, de forma solidária, os Corréus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude da morte da filha – infante – do Autor. Entendeu ter ocorrido culpa concorrente entre os Corréus e os genitores da vítima.

Inicialmente, passa-se a apreciação da preliminar de intempestividade do recurso de apelação do Autor suscitada pelo Corréu José, em razão de sua interposição no dia 06.OUT.2010, antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, que ocorreu em 08.OUT.2010.

O Autor poderia ter ratificado suas razões de apelação após a publicação da r. sentença de julgamento dos embargos. Entretanto, não o fez. Mas, desnecessária a ratificação, por presente o requisito da tempestividade.

Em seu recurso de apelação, o Autor busca a majoração tanto do <u>valor referente à indenização por danos</u> morais como do <u>valor da pensão mensal decorrente da condenação por danos materiais</u>.

Ocorre que os embargos foram opostos pelo Corréu Renato, em virtude de contradição existente da r. sentença (fls. 258/271), que ao condenar os Réus ao pagamento de pensão a título de danos materiais não esclareceu se tais valores eram referentes a ambos os genitores ou apenas ao pai da vítima, que figura como o único autor da presente demanda.

Tais embargos foram conhecidos e



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

providos, de modo que ficou esclarecido que o valor da condenação deveria ser reduzido da metade, uma vez que seria referente apenas aos danos materiais causados ao pai da vítima (fls. 278/279).

Vale ressalvar o efeito substitutivo dos embargos de declaração, assim a decisão que os aprecia mantém a mesma natureza da sentença, por isso pode ser objeto de apelação. Logo, desnecessária a ratificação do recurso interposto pelo Autor.

Nessa vereda transcreve-se o seguinte aresto deste E. Tribunal de Justiça:

"Processual.

Apelação.

Extemporaneidade por prematuridade. Inocorrência. Recurso interposto no mesmo dia do julgamento de embargos de declaração opostos pela outra parte. Irrelevância. Desnecessidade de ratificação. Interesse recursal que nasce da própria existência da sentença e que não fica obstado pela superveniência de embargos declaratórios. Ausência de confusão com a interrupção do prazo. Preliminar da apelada rejeitada. Apelação conhecida. Plano de saúde. Cláusula de reajuste diferenciado, aos sessenta anos da conveniada. Descabimento. Vedação expressa no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/03, art. 15, § 3o). Aplicação da restrição mesmo a contratos anteriores à lei, desde que atingida a faixa etária citada em momento posterior. Inexistência de retroatividade. Exegese da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito em face da lei nova. Sentença que acolheu o pedido da conveniada confirmada. Apelação da empresa de assistência médica desprovida." (0017140-28.2009.8.26.0068 Apelação; Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; 01/02/2011) (destacado).

Dessa forma, dúvidas não permanecem acerca do conhecimento do presente recurso, sendo de rigor a rejeição da preliminar.

Superada a preliminar, as questões

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

dos recursos resumem-se: <u>do Corréu José</u>: na possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita; na possibilidade, ou não, da discussão acerca da culpa dos Corréus; na aplicação, ou não, da súmula 145 do STJ; no cabimento, ou não, de pensão ao genitor da vítima; se é possível, ou não, afastar a aplicação da súmula 54 do STJ; <u>do Autor</u>: na majoração, ou não, dos valores de indenização por danos morais e materiais (pensionamento).

Resta, agora, ainda em sede de preliminar, a análise da concessão do benefício da justiça gratuita ao Corréu José. Cumpre esclarecer, inicialmente, que essa questão será apreciada em sede recursal em razão da omissão do juiz "a quo" nesse tocante.

Nos casos em que se pleiteia o beneplácito da gratuidade judiciária, via de regra, os pedidos se alicerçam apenas na declaração de pobreza, único requisito exigido pela Lei nº 1.060/50 (art. 4º) para concessão do benefício, consistente em presunção iuris tantum (presunção relativa).

A presunção relativa, todavia, pode ser refutada pela parte e pelo magistrado, uma vez que o órgão judicante, ao analisar o pedido, "irá examinar a natureza da ação, o valor pecuniário discutido nela, a profissão do postulante e o lugar onde reside ou tem seu domicilio; enfim, vários serão os dados que o próprio objeto da lide poderá revelar para o juiz conceder ou não o benefício postulado",¹ pois é na "pessoa de quem pede o benefício que se encontram os pressupostos pessoais, de ordem econômica para deferimento ou não do pedido" ².

Assim, a mera "prova" indiciária não tem o condão de demonstrar de maneira segura a situação econômica do Corréu José que não lhe permitiria arcar com as custas processuais.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária, Hélio Márcio Campo, Ed. Juarez de Oliveira, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ob. cit. p. 58

#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Vale citar os ensinamentos dos i.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (destaque) 3.

Contudo, na hipótese dos autos, não há indícios que possam, por ora, afastar tal presunção, visto que o Corréu José, além de ter declarado não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 58), informou exercer a atividade de "trabalhador rural" (fls. 59/60), profissão esta que notoriamente não exige ampla escolaridade e é sabidamente mal remunerada.

Tais informações, não obstante o fato de ter contratado advogado particular, autorizam a conclusão de que o Corréu José é pobre na acepção jurídica do termo, fazendo jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Passa-se, agora, a análise das questões do recurso de apelação interposto pelo Corréu José.

Em virtude da ocorrência do acidente que deu causa a presente ação, foi ofertada denúncia pelo

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Código Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 1.458, na nota 2, ao art. 4º da Lei 1.060/50.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Ministério Público contra o Corréu José Branzani (fls. 14/15), como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida e consta nos autos a transcrição do interrogatório do Corréu José (fls. 17/21), tendo sido proferida sentença que o condenou ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto (fls. 22/27). Após, proferido v. acordão do julgamento do recurso de apelação, e transitou em julgado, no qual foi extinta a punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fls. 251). Feito esse esclarecimento com relação à ação penal, passa-se a análise da possibilidade de discussão da culpa dos Corréus.

Conforme já salientado, o acórdão que substituiu a sentença penal condenatória (fls. 251/253) reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, ante a perda, pelo Estado, do *ius puniendi*, extingue-se, também, a punibilidade do agente. Assim, diante da ausência de sentença penal transitada em julgado — ou seja, diante da ausência de título executivo extrajudicial — essencial se faz, para a verificação da ocorrência, ou não, do dever de reparar, a análise da culpa dos corréus José e Renato.

<u>Inicialmente, passa-se a analisar a ocorrência, ou não, de responsabilidade extracontratual subjetiva por parte do corréu José.</u>

<u>Conforme sabido, constituem</u>
<u>elementos para a caracterização da responsabilidade extracontratual</u>
<u>subjetiva: a conduta culposa, o nexo causal e o dano.</u>

Quanto ao dano, resta evidente a sua ocorrência, pois consta nos autos o atestado de óbito da menor vítima do acidente em questão.

Também não restam dúvidas acerca

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

da conduta culposa do Corréu José, uma vez que ao conduzir o veículo que transportava a vítima menor de idade, cabia a ele, condutor do veículo, verificar se todas as portas encontravam-se devidamente fechadas, bem como se os passageiros encontravam-se protegidos pelo cinto de segurança. Conforme afirmou o próprio Corréu José em seu depoimento pessoal (fls. 200/201) "que ninguém usava cinto de segurança, até porque o trajeto era curto, (...)". Dessa forma, verifica-se que o Corréu José foi negligente, uma vez que sua conduta omissiva — não verificação se todos os passageiros estavam com seus respectivos cintos de segurança afivelados, bem como do sistema de travamento das portas — concorreu para a concorrência do acidente. Salienta-se que há concorrência na culpa por parte dos pais, que deveriam, também, ter se assegurado da segurança de suas duas filhas que eram transportadas pelo veículo.

Finalmente, o nexo causal resta devidamente comprovado ante a decorrência direta da conduta do Corréu

José – conduta negligente – e a verificação do dano.

Evidenciada a culpa do condutor do veículo pela ocorrência do acidente (Corréu José), por consequência, emerge a responsabilidade civil objetiva do Corréu Renato pelos atos de "seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles", conforme preconiza o art. 1.521, III, do CC/1916.

Se não bastasse, também incide na espécie a responsabilidade civil objetiva do Corréu Renato pelo fato de ser proprietário do veículo causador do acidente, devendo-se ressaltar, nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

#### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

TRÂNSITO. "ACIDENTE DE TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (STJ, REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279) (destacado).

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS -ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO MOTORISTA QUE, TRAFEGANDO EM VIA DE MÃO DUPLA, REALIZA CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM CEDER PASSAGEM AO VEÍCULO QUE TRANSITA EM SENTIDO CONTRÁRIO -PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR A QUEM SE CONFIOU A DIREÇÃO EMPREGADOR DO MOTORISTA CULPADO TAMBÉM TEM O DEVER SOLIDÁRIO DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS CAUSADOS POR PREPOSTO QUE CONDUZIA O AUTOMÓVEL EM **ESTABELECIMENTO** COMERCIAL MÉDIA INTERESSE DO DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS ADOTADA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZATÓRIA **IMPOSSIBILIDADE** INDENIZAÇÃO **VERBA** CORRESPONDENTE AO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR RECURSOS

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJSP, Apelação Cível nº 9212110-16.2008.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2011) (destacado).

Superada tal questão, passa-se à análise da incidência, ou não, do enunciado súmula 145 do C. STJ (-"in verbis": No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave-).

Em que pese o argumento do Corréu José em sede de apelação, tem-se que não é o caso em tela. A ocorrência do acidente se deu em virtude do transporte do Autor e de sua filha em veículo conduzido pelo Corréu José. Ambos, Autor e Corréu José, eram empregados da fazenda do Corréu Renato, inclusive o próprio veículo utilizado no transporte dos funcionários era de propriedade deste último. Dessa forma, o Corréu Renato auferia vantagens, ainda que indiretas, desse transporte de seus empregados, não se podendo falar que o mesmo fosse "gratuito desinteressado".

Assim, tendo em mente que o transporte do Autor era interessado, e que este sofreu um dano – a morte de sua filha em decorrência desse transporte, devida é a indenização por parte do empregador e Corréu Renato.

Nesse entendimento:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA GRAVE. O transporte do empregado pelo empregador é interessado, circunstância que afasta a aplicação da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 145 do Superior Tribunal de Justiça. 2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EMPREGADO. O empregado responde pelos danos causados ao empregador, se o sinistro resultou de culpa sua; a

#### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27<sup>a</sup> e 28<sup>a</sup> Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

legislação trabalhista só proíbe que o respectivo montante seja descontado do respectivo salário. Recurso especial conhecido e provido em parte." (STJ, Quarta Turma, REsp 256013/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.MAR.2007). (destacado)

Por fim, com relação ao pedido do Corréu José de não incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, mas sim a partir da citação, tem-se que o mesmo não é cabível, uma vez que é clara a redação da súmula nº 54 do Supremo Tribunal Federal (-Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.-).

Além do mais, deve-se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, sedimentou o entendimento de que o termo inicial de incidência dos juros de mora nos casos de danos morais lastreados em responsabilidade civil extracontratual é a data do ato ilícito, com aplicação do enunciado da Súmula nº 54 da Corte:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido." (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.132.866/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.NOV.2011).

Resta o exame do recurso do Autor.

Com relação ao valor arbitrado a

título de indenização por danos morais, deve ser acolhido o pleito do Autor.

A Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta, portanto, seu cabimento isoladamente em relação ao dano material e, assim sendo, para que um ocorra, não necessariamente tem que ser provada a ocorrência do outro. "O dano moral é a lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família)" (cf. Maria Helena Diniz).

### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

O fato de o Autor ter, em virtude de ato culposo dos Corréus, perdido um inestimável ente afetivo, vítima de acidente automobilístico, torna evidente o dano moral, diante do severo abalo psíquico sofrido e da irreversibilidade da dor e do sofrimento surgidos em decorrência do evento danoso.

Contudo, no tocante ao *quantum* fixado, a r. sentença recorrida comporta uma pontual reforma.

De fato, as condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Nessa linha, a fixação da indenização no valor de R\$ 25.000,00 (-valor referência R\$ 100.000,00-) para o Autor, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da morte da vítima, mostra-se razoável diante das circunstâncias do caso, por ter sido constatada a ocorrência de culpa concorrente entre o Corréu José e os genitores da vítima, sendo que esse valor indeniza o Autor sem enriquecimento ilícito por meio do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas pelo causador do ato ilícito.

Salienta-se que a culpa concorrente

# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27<sup>a</sup> e 28<sup>a</sup> Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

do Autor e da genitora da vítima restou devidamente comprovada, uma vez que conforme inquérito policial de fls. 12/13, foi a própria genitora quem colocou a vítima na cabine do veículo e fechou a porta e a menor caiu da cabine. E em que pese à alegação de que a porta apresentava problemas, o laudo pericial (fl. 11) não indicou qualquer defeito no sistema de abertura e travamento da porta direita. Desta forma, não restam dúvidas quanto à concorrência de culpas no caso em tela.

Em relação à pensão mensal, esta foi fixada pelo juízo "a quo", após julgamento dos embargos de declaração pelo Corréu Renato, no valor equivalente a um salário mínimo nacional, incidindo, entretanto, as seguintes <u>deduções</u>: 1/3 — referente aos gastos pessoais que seriam suportados pela própria vítima — 8% - referente ao percentual devido à Previdência Social — e 25% em razão da culpa concorrente constatada entre os genitores da vítima e os corréus. A pensão mensal seria devida desde o momento em que a vítima viesse a completar 14 anos até à época em que atingisse 21 anos de idade (fls. 258/271). Em sede de embargos de declaração, o juiz "a quo" esclareceu que o valor acima descrito deveria ser reduzido a metade pelo fato de apenas o genitor da vítima figurar no polo ativo da demanda, não se incluindo, aqui, a pensão mensal que é devida a mãe da vítima (fls. 278/279).

Ocorre que o Autor insurgiu-se quanto a esse valor em sede de apelação, pleiteando a fixação em, pelo menos, 75% do salário mínimo, além da fixação do termo final a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (fls. 287). Entretanto, na exordial, o Autor pleiteou a indenização pelo período de 12 anos (intervalo de tempo entre a idade da vítima no momento do acidente – 9 anos – até quando ela completasse 21 anos). Dessa forma, o Autor, com relação aos marcos de fixação do pensionamento, inova em sede

# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

recursal. Logo, não cabe conhecer o recurso neste ponto, devendo ser mantida a r. sentença "a quo".

Salienta-se que o Corréu José insurgiu-se, <u>apenas</u>, com relação ao <u>cabimento</u> da indenização por danos materiais – pensionamento, <u>e não com relação ao lapso temporal</u> (fls. 290/298).

Com relação à majoração do quantum da pensão mensal, em que pese a argumentação do Autor, decidiu bem o MM. juiz "a quo".

Conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de famílias de baixa renda, é presumido que o filho menor ajude desde a tenra idade para o sustento da família, sendo, portanto, devida a indenização por danos materiais na modalidade pensionamento. Pacífica também é orientação jurisprudencial de fixar o pensionamento em 2/3 de um salário mínimo, primeiro porque esta é a remuneração mínima permitida no País a um trabalhador, e segundo porque tal percentual é que seria destinado pela vítima para o auxílio financeiro dos pais, pois 1/3 a vítima utilizaria para gastos próprios, sendo de rigor a dedução de percentual devido à Previdência Social, uma vez que possui cunho obrigatório. Tendo em vista da culpa concorrente entre os genitores da vítima e os Corréus e o fato de apenas o pai da criança figurar como autor da presente ação, é devida a redução em 25% do valor, não comportando qualquer reforma a r. sentença "a quo".

A fim de extirpar quaisquer dúvidas, a pensão mensal deverá corresponder ao valor resultante do seguinte cálculo: 2/3 do salário mínimo vigente na data de vencimento de cada parcela mensal, com redução de 8% referente à contribuição

# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

previdenciária que seria paga pela vítima. Após, o saldo deverá ser reduzido no percentual de 50%, diante dos limites da legitimidade ativa "ad causam" da parte autora (-genitor da vítima-), resultando, assim, no valor final da pensão mensal, devida desde a data em que a vítima faria, em tese, quatorze anos de idade, com termo final na data em que a vítima completaria vinte e um anos de idade. As pensões mensais, todas já vencidas, deverão ser fixadas com base no salário mínimo vigente no mês correspondente e acrescidas de correção monetária de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento.

Por essas razões, encontra razão o recurso do Autor <u>quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos materiais</u>, não sendo procedentes as razões recursais do Corréu José.

Com relação à condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos Corréus, estes foram fixados pelo juízo "a quo" em 10% do valor da condenação, não comportando reforma a r. sentença nesse pontos. Entretanto, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita para o Corréu José, deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50

Diante do exposto, CONHEÇO EM

PARTE e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor, para *REFORMAR* a r. sentença hostilizada, com o fim de determinar a majoração dos danos morais para o importe de R\$ 25.000,00, corrigidos, monetariamente, a partir da publicação desta decisão colegiada e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da morte da vítima. No mais, fica mantida a r. sentença.

CONHECO e DOU PARCIAL



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

**PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Corréu José, para conceder o beneplácito da justiça gratuita, devendo o mesmo arcar, juntamente com o outro Corréu, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. No mais, fica mantida a r. sentença.

Berenice Marcondes Cesar Relatora